



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011883/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.021 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente O GARLET & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/07/2003

ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA.

Não há que se falar em similitude com a locação de mão-de-obra. Não se configura locação de mão-de-obra a prestação de serviço na qual não há relação de pessoalidade e subordinação entre o empregado da prestadora e a tomadora do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.021 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.011883/2006-44

Relatório

O GARLET & CIA LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 88 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e manteve a sua exclusão do regime de SIMPLES FEDERAL, nos termos do ADE DRF/CTA 181, de 20/11/2006, a partir de 01/07/2003.

Do ADE DRF/CTA 181, de 20/11/2006

Segundo o ADE, de fls. 62 e ss, e Relatório do acórdão recorrido, as razões da exclusão foram o exercício de atividade vedada, conforme previsto na Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XII, f; art.13; art.14, I.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, de fls. 68 e ss, que aduziu os seguintes argumentos:

4. Entende que a exclusão se deu por constar do objeto social “serviços de mão-de-obra de limpeza, plantio, poda, roçada e manutenção de reflorestamento e valas”, devido à supressão do termo “mão-de-obra” na 1ª alteração contratual e por constar retenção de 11% de contribuição ao INSS nas notas fiscais.
5. Afirma que o ADE deve ser reformulado, porque:

- a. primeiro, o simples fato de constar a prestação de serviços de mão-de-obra no contrato social é insuficiente para a exclusão, sendo necessário que a empresa exerça a locação de mão-de-obra, sem nenhuma outra atividade concomitante, ou seja, deve desenvolver exclusivamente a atividade vedada, conforme jurisprudência que transcreve; contudo, a interessada desenvolve outras atividades como o comércio de materiais de limpeza de reflorestamentos e valas, conforme consta das notas fiscais; a prestação de serviços de mão-de-obra-genérica que desenvolve é de natureza distinta da locação de mão-de-obra, vedada, a qual pressupõe continuidade na prestação dos serviços, agindo a empresa como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho, a exemplo dos serviços de vigilância e o de trabalho temporário, das Lei n.º 7.102, de 1983 e a de n.º 6.019, de 1974; que, conforme as notas fiscais, a eventualidade em sua prestação de modo algum caracteriza locação de mão-de-obra; aduz que foi por esse motivo que excluiu o termo “mão-de-obra” do objeto social; diz que a Lei n.º 9.317, de 1996 é taxativa em que locação de mão-de-obra é hipótese de vedação ao Simples, porém, incluir nessa hipótese serviços assemelhados é ir além do que pretendeu o legislador, conforme jurisprudência que transcreve;

b. segundo, embora as notas fiscais anexadas sejam de prestação de serviços, também constam pagamentos de materiais utilizados, a empresa explora também e simultaneamente o comércio, conforme o objeto social;

c. terceiro, a retenção de 11% para a seguridade social nas notas fiscais não representa, em tese, incompatibilidade com a adoção do Simples, haja vista que foi efetuada por previsão legal, e não por determinação ou aquiescência da contribuinte; aliás, uma vez restabelecida sua condição de integrante do Simples, pleiteará administrativa e judicialmente, a devolução dos valores indevidamente retidos.

Em julgamento realizado em 07 de maio de 2009, a 2ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte e prolatou o acórdão 06-22.066 assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/07/2003

ATIVIDADE VEDADA. CARACTERIZAÇÃO.

EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA.

No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra, vedada ao Simples.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

O recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 97 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e requer a insubsistência do ADE 181, de 20/11/2003, pois não desempenha exclusivamente a locação de mão-de-obra, já que exercia outra atividade concomitante, como o comércio de materiais para limpeza de reflorestamento e valas, bem como houve outras notas fiscais em que não há a retenção para a seguridade social. E que presta serviços de mão-de-obra genérica, que não possui natureza de cessão/locação de mão-de-obra.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 19/02/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES FEDERAL, conforme o ADE 181, de 20/11/2006, fls. 65, a partir de 01/07/2003, em virtude de prática de atividade vedada, conforme previsto no inciso XII, alínea f, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CTA em 02/06/2009 (AR de fl. 96), e apresentou em 30/06/2009, recurso voluntário, juntado às fls. 97 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Bom se ressaltar que nestes autos discutem-se somente a questão relativa à exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL, que se deu conforme o ADE 181/2003.

Conforme se verifica do ADE, segundo a fiscalização constatou que, em tese, a empresa exerceria atividades incompatíveis com sua opção pelo SIMPLES, efetuada quando de sua inscrição no CNPJ em 25/06/2003.

Diz que o contrato social relaciona como objeto social a prestação de serviços de mão-de-obra para limpeza, plantio, poda, roçada, manutenção de reflorestamentos e valas. Posteriormente, em sua primeira alteração contratual, efetuada em 11/04/2006, a interessada redefiniu as atividades passando a descrevê-las simplesmente como prestação de serviços de limpeza, plantio, etc..., com supressão do termo mão-de-obra.

E que as notas fiscais emitidas entre 06/08/2003 e 05/07/2005, inseridas em cópias às fls. 13 a 37 do processo, referem-se a diversas dessas tarefas, bem como a outras, igualmente vinculadas a atividade rural. Sem embargo, os documentos em causa, destacam a retenção de 11 % da contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto dos préstimos efetuados, e registram como seus tomadores, ou as Indústrias Andrade Latorre S.A., ou a Companhia Florestal Guapiara.

Ressalta, ainda, que os Contratos Particulares de Prestação de Serviços sem Vínculo Empregatício firmados, dois deles, com a Indústrias Andrade Latorre S.A. (cópias às fls. 46 a 49), e, outro, com a Companhia Florestal Guapiara (fls. 50 a 53), registram a interessada como empregadora contratada para:

”(..) executar poda, catação de galhos, aplicação de calda, limpeza de brotos, correção de ponteiros, catação desmanche e feitiço de cercas estaleiro, capina plantio e replantio de álamo, aplicações de herbicidas, catação de raízes, roçadas manuais, abertura alargamento limpezas e reafundagem de valetas, desbrota do viveiro no imóvel Fazenda São Joaquim ” (Cláusula I- Objeto do Contrato).

Destaca também que nas folhas de pagamentos de pessoal da interessada, atinentes aos meses de 08/2003, 03/2004 e 05/2005, conforme respectivas cópias às fls. 38 a 44 do processo, que os funcionários nelas listados constam registrados como executores de “LIMPEZA DE REFLORESTAMENTO”.

A DRJ, manteve a exclusão, pois os CNAE-Fiscais declarados não coadunam com as atividades realmente desenvolvidas, onde, apesar da supressão da expressão serviços de “mão-de-obra” do contrato social, evidencia-se que, de fato, a empresa oferece mão-de-obra, para a execução de serviços braçais.

Ressalta, também, que a Coordenação Geral de Tributação – COSIT – tratou da vedação à opção pela Simples no caso do exercício de atividade de locação de mão-de-obra por meio do Parecer n.º 69 de 10 de novembro de 1999. (...)

14. Registre-se que os artigos citados no parecer transcrito, referentes à legislação civil e comercial, se reportam ao Código Civil de 1916 e à Parte Primeira do Código Comercial de 1850 revogados pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, cujo conteúdo foi mantido em seus arts. 610 a 623, razão pela qual os fundamentos do parecer continuam aplicáveis ao caso em exame.

15. No caso, as notas fiscais não especificam a quantidade produzida e o cálculo do valor devido nessa base, não confirmando os termos do contrato; contudo, constando do contrato que a empresa fornece a mão-de-obra e é remunerada por produção ou resultado, conclui-se que a contratação da litigante caracteriza-se como empreitada de mão-de-obra, caracterizada no Parecer transcrito, e cujo entendimento é que:

(...)

É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada' de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e_ por administração

(..) No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra. o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim. sua similitude com a locação de mão-de-obra.

16. De onde se conclui que está correta a contratante em efetuar a retenção de 11% para o INSS determinados pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998., art. 23, quando se tratarem de serviços excitados mediante cessão de mão-de-obra.

Em sua defesa, alega a recorrente que o simples fato de constar do contrato social da empresa entre outras atividades a de prestação de serviços de mão-de-obra não é suficiente para excluí-la do SIMPLES. Que não houve a demonstração de que a atividade desempenhada pelo recorrente fosse exclusivamente de locação de mão-de-obra. Que ela também exercia outra atividade concomitante e de natureza diversa, como o comércio de materiais para limpeza de reflorestamento e valas. A sua prestação de serviços é genérica e não a cessão ou a locação de mão-de-obra.

E que a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária se deu quando a prestação de serviços ocorreu de forma eventual e sem subordinação jurídica do trabalhador à contratante. Ele não coloca seus empregados à disposição do tomador de serviços, muito menos cede a mão-de-obra para a realização de serviços contínuos como prevê o art. 31, §3º da Lei 8.212/91.

Conforme o seu contrato social essa seria a sua atividade:

	1.000	1.000,00	100,00%
Cláusula III – OBJETO SOCIAL			
A sociedade terá por objeto social:			
1. Comércio de materiais para limpeza de reflorestamentos e valetas;			
2. Prestação de serviços de mão-de-obra de limpeza, plantio, poda, roçada e manutenção de reflorestamentos;			
3. Prestação de serviços de mão-de-obra de limpeza e manutenção de valetas.			
Parágrafo Único: Em todos os objetos sociais citados nesta cláusula será utilizada mão-de-obra própria e permanente.			

Primeira alteração:

Clausula II – OBJETO SOCIAL

A partir desta Alteração Contratual a sociedade passa a ter por objetos sociais:

1. Prestação de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos;
2. Prestação de serviços de limpeza, plantio, poda, roçada e manutenção de reflorestamentos;
3. Comércio varejista de acessórios novos para veículos;
4. Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e implementos de uso agropecuário, suas peças, acessórios, partes e componentes;
5. Prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

Dentre os contratos citados pela fiscalização e juntados aos autos, verificamos os seguintes pontos:

- Indústrias Andrade Latorre – fls. 48 e ss:

CLÁUSULA I – OBJETO DO CONTRATO

1.1 – A **EMPREITEIRA** se compromete a executar serviços em plantação de álamo sendo: poda, catação dos galhos, aplicação de calda, limpeza de brotos, correção de ponteiras, catação e aplicação de calda; desmanche e feitiço de cercas; corte e feitiço de estaleiro; capina do viveiro de álamo; plantio e replantio de álamo; aplicações de herbicidas; catação de raízes; roçadas manual entre leiras de álamos; abertura e alargamento de valetas; limpezas e reafundagem de valetas; desbrota do viveiro; desbrota da plantação, no imóvel rural denominado **Fazenda São Joaquim**, localizada à Estrada Rodovia do Xisto, Km 151, município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

CLÁUSULA II – OBRIGAÇÕES DA EMPREITEIRA

2.1 – Os serviços discriminados na Cláusula anterior, objeto desse contrato, devam ser executados conforme determinação da **CONTRATANTE** e realizados na ordem determinada pela mesma.

2.2 – Fiscalizar e administrar todos os serviços de empreitada e outros inerentes as obrigações deste contrato, fiscalizando inclusive os empregados sob sua responsabilidade, orientando-os quanto a sua conduta no trabalho e no local do acampamento.

CLÁUSULA V – PREÇOS

5.1 – O preço ora contratado é de:

Álamo acima de 2 anos - poda, catação de galhos e aplicação de calda	R\$ 0,31 pé;
Álamo até 2 anos - poda, limpeza de brotos, correção de ponteiras, catação dos mesmos e aplicação de calda.....	R\$ 0,21 pé;
Álamo até 2 anos: poda: limpeza de brotos, catação dos galhos e aplicação.....	R\$ 0,15 pé;
Desmanche de cercas 4 fios	R\$ 0,45 m;
Desmanche de cercas 5 fios	R\$ 0,57 m;
Feitiço de cercas arame farpado 4 fios.....	R\$ 0,90 m;
Feitiço de cercas arame farpado 5 fios.....	R\$ 1,14 m;
Feitiço de cercas arame liso balanceado 5 fios	R\$ 1,75 m;
Feitiço de cercas arame liso balanceado 6 fios	R\$ 1,98 m;

Diárias de funcionários que estão aplicando calda, matando formigas.....	R\$ 21,60 dia;
Diárias avulsas.....	R\$ 18,00 dia;
Álamo, corte e feitiço estaleiro	R\$ 5,10 m³;
Álamo, capina do viveiro	R\$ 0,73 m²;
Álamo, plantio.....	R\$ 0,80 pé;
Álamo, replantio.....	R\$ 1,08 pé;
Aplicação de herbicidas	R\$ 65,00 alq.;
Catação de raízes.....	R\$ 160,00 alq.;
Roçada manual entre álamos.....	R\$ 0,24 m² ;
Roçada manual leve	R\$ 1,80 alq.;
Roçadas manual pesada.....	R\$ 195,00 alq.;
Alargamento de valetas	R\$ 0,15 m ;
Abertura de valetas.....	R\$ 1,10 m ;
Limpeza e reafundagem de valetas	R\$ 0,29 m ;
Limpeza de valetas	R\$ 0,15 m ;
Valetas reafundagem 1 calda.....	R\$ 0,18 m ;
Valetas reafundagem 2 calda.....	R\$ 0,35 m ;
Desbrota viveiro	R\$ 0,06 toco;
Desbrota plantio	R\$ 0,06 pé.

_ Companhia Florestal Guapiara, fls. 56 e ss:

CLAUSULA I – OBJETO DO CONTRATO

1.1 – A EMPREITEIRA se compromete a executar serviços em plantação de álamo sendo: poda, catação dos galhos, aplicação de calda, limpeza de brotos, correção de ponteiras, catação e aplicação de calda; desmanche e feitiço de cercas; corte e feitiço de estaleiro; capina do viveiro de álamo; plantio e replantio de álamo; aplicações de herbicidas; catação de raízes; roçadas manuais entre leiras de álamos; abertura e alargamento de valetas; limpezas e reafundagem de valetas; desbrota do viveiro; desbrota da plantação, no imóvel rural denominado **Fazenda São Joaquim**, localizada à Estrada Rodovia do Xisto, Km 151, município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná.

CLÁUSULA V – PREÇOS

5.1 - O preço ora contratado é de:

Álamo acima de 2 anos - poda, catação de galhos e aplicação de calda.....	R\$ 0,31 pé;
Álamo até 2 anos - poda, (limpeza de brotos, correção de ponteiras), catação dos mesmos e aplicação de calda.....	R\$ 0,21 pé;
Álamo: poda, correção, limpeza até 2 anos.....	R\$ 0,10 pé;
Álamo: poda, correção e catação acima de 2 anos.....	R\$ 0,21 pé;
Desmanche de cercas 4 fios	R\$ 0,45 m;
Desmanche de cercas 5 fios	R\$ 0,57 m;
Feitiço de cercas arame farpado 4 fios.....	R\$ 0,90 m;
Feitiço de cercas arame farpado 5 fios.....	R\$ 1,14 m;
Feitiço de cercas arame liso balanceado 5 fios	R\$ 1,75 m;

Seguem também, algumas notas fiscais decorrentes destes contratos:

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Cad. Municipal 8915 CNPJ 05.769.582/0001-99	
1.a VIA (Branca) - 2.a VIA (Azul) - 3.a VIA (Jornal) - "Série F"			
Data da Emissão	06.08.03	Nº	001
Nome	INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A		
End.	COLONIA SANTA TEREZA, FEA-D.MARACODIPS/VC		
Veículo	Placa	KM	
CNPJ/CPF	50931234/0002-45	Insc.Est.	254435-343
Quant.	Descrição dos Serviços	Unit.	Total
15684	serv. plantio	0,80	12.549,60
64	hectar mowção	25,00	1.675,00
130	couros	0,25	32,50
20	diários	18,00	360,00
			14.617,10
	retenção a pagar		
	social 11,4%		1604,88

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Cad. Municipal 8915 CNPJ 05.769.582/0001-99	
1.a VIA (Branca) - 2.a VIA (Azul) - 3.a VIA (Jornal) - "Série F"			
Data da Emissão	05.10.05	Nº	051
Nome	Via Elevadas Qualidade		
End.	Car. 5 matas do vil. Quality Arms 138		
Veículo	Placa	KM	
CNPJ/CPF	50945591/0005-52	Insc.Est.	1290225-72
Quant.	Descrição dos Serviços	Unit.	Total
22 ha	serviços solários	18,10	401,80
6,28 ha	Acordo solo Alamo	35,90	212,89
4093m	feitos formidais	0,023	1223,33
7337	serviços mowção	0,33	291,21
45,19 ha	procedimento	19,20	2083,35
			6185,58

As vedações ao Simples estão previstas no art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que assim versa:

“Art.9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XII – que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra."

(grifos não são do original)

Ora, no meu entendimento, pelo que se verifica da documentação a atividade praticada pelo recorrente não é a locação de mão-de-obra.

A atividade de poda de árvores, plantio, limpeza de valas, necessita de pessoas que a realizem-no local onde estão as árvores, no caso, verifica-se que se tratam de fazendas que plantam árvores que futuramente viram fósforos. O próprio contrato demonstra isso, vez que o pagamento dos trabalhos é feito de acordo com tal atividade de plantio, poda, limpeza, etc.

Os trabalhadores da recorrente não ficam à disposição da empresa contratante, no caso as fazendas, eles realizam o trabalho que o próprio contrato designou.

Não se vislumbra nos contratos tratados a relação de pessoalidade e subordinação entre os empregados da recorrente e a tomadora do serviço, que se exige em contratos de locação de mão-de-obra.

O contrato de forma alguma menciona a locação da mão-de-obra ou a cessão de mão-de-obra. Diferente do que concluiu o Despacho Decisório ou a DRJ, em que entendeu-se que a atividade do recorrente seria a empreitada por mão-de-obra, e portanto com base no Parecer 69/99, deveria ser excluído do regime simplificado.

Tal entendimento também não deve prevalecer, primeiro que não consta na mencionada Lei e similaridades não devem ser aplicadas como forma de exclusão do regime.

Assim também o entendimento do voto vencedor do Ac. 1302-001.864, do Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior:

Não obstante as atividades de empreitada de mão-de-obra e de cessão de mão-de-obra não sejam citadas expressamente na supracitada lei, esta Cosit, por meio do Parecer n.º 69, de 1999, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que exerçam essas atividades estão impedidas de optar pelo Simples. Sustenta-se, no indigitado parecer, que, no caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra, razão pela qual, conclui que, a pessoa jurídica que exerce tal atividade fica impedida de optar pelo Simples. No tocante a cessão de mão-de-obra, o Parecer n.º 69, de 1999, vale-se da definição expressa no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998, para sustentar a similaridade daquele instituto com a locação de mão-de-obra e, assim, vedar a opção pelo Simples.

(...)

Por essas razões, concluo que, pelos contratos que foram juntados aos autos, não subsiste a alegação de que a recorrente teria como atividade a locação de mão-de-obra, razão pela qual entendo indevida a exclusão da recorrente do Simples. Em face do exposto, com a devida vênia do I. Relator, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Jurisprudência TRF 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Não pode ser negada a opção do contribuinte pelo regime de tributação do SIMPLES, a pretexto de que a atividade que desenvolve é assemelhada a outra, cujo enquadramento é expressamente vedado. Contrato de prestação de serviços não pode equiparar-se a locação de mão de obra, para efeitos de enquadramento no regime de tributação simplificada. 3. Às normas restritivas, por princípio, confere-se interpretação restrita. (AC n.º 2007.71.06.0000921/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. de 09/07/2008)

Por essas razões, concluo que, pelos contratos que foram juntados aos autos, não deve subsistir a alegação de que a recorrente teria como atividade a locação de mão-de-obra, razão pela qual entendo indevida a exclusão da recorrente do Simples.

Assim, de se tornar sem efeito o ADE 181, de 20/11/2006.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto